



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720534/2013-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.938 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** contribuição previdenciária  
**Recorrente** PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

A multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo e a sua elevação em três vezes, quando embasadas na legislação pertinente, não podem ser afastadas ou reduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo que dava provimento.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 29/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Porto Alegre que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário constituído através dos seguintes lançamentos:

*a). AI Debcad nº 51.000.936-0 (CFL 30): refere-se à autuação por descumprimento pelo sujeito passivo, no período 01/2007 a 12/2008, da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e as normas estabelecidos pelo órgão competente, conforme previsto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A fiscalização identificou que não foram incluídas nas folhas de pagamento remunerações a segurados contribuintes individuais (corretores de imóveis e supervisores de equipe);*

*b). AI Debcad nº 51.000.938-7 (CFL 59): refere-se à autuação por descumprimento pelo sujeito passivo, no período 01/2007 a 12/2008, da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003 e no artigo 216, I, “a” do RPS e*

*c). AI Debcad nº 51.000.937-9 (CFL 34): refere-se à autuação por descumprimento pelo sujeito passivo, no período 01/2007 a 12/2008, de obrigação acessória ao deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, II da Lei nº 8.212/1991.*

2 - Adoto o relatório da DRJ de fls. 1.518/1.533.

#### **“DO LANÇAMENTO**

*Este processo nº 10166.720534/2013-40 compreende os seguintes Autos de Infração:*

*1. AI Debcad nº 51.000.936-0 (CFL 30): refere-se à autuação por descumprimento pelo sujeito passivo, no período 01/2007 a 12/2008, da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e as normas estabelecidos pelo órgão competente, conforme previsto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A fiscalização identificou que não foram incluídas nas folhas de pagamento remunerações a segurados contribuintes individuais (corretores de imóveis e supervisores de equipe). A multa de R\$ 1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea “a” e artigo 373 do RPS, e foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MPF nº 15, de 10/01/2013, publicada no DOU em 11/01/2013. Em razão da identificação das circunstâncias agravantes do artigo 290, II do RPS, a multa foi elevada em três vezes conforme dispõe o artigo 292, II do RPS, totalizando 5.152,14 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos);*

2. *AI Debcad nº 51.000.938-7 (CFL 59): refere-se à autuação por descumprimento pelo sujeito passivo, no período 01/2007 a 12/2008, da obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003 e no artigo 216, I, “a” do RPS. A multa de R\$ 1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea “g” e artigo 373 do RPS, e foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MPF nº 15, de 10/01/2013, publicada no DOU em 11/01/2013. Em razão da identificação das circunstâncias agravantes do artigo 290, II do RPS, a multa foi elevada em três vezes conforme dispõe o artigo 292, II do RPS, totalizando 5.152,14 (cinco mil, cento e cinqüenta e dois reais e quatorze centavos);*

3. *AI Debcad nº 51.000.937-9 (CFL 34): refere-se à autuação por descumprimento pelo sujeito passivo, no período 01/2007 a 12/2008, de obrigação acessória ao deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, II da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do RPS. A multa, no valor de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373 do RPS, e foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MPF nº 15, de 10/01/2013, publicada no DOU em 11/01/2013. Em razão da identificação das circunstâncias agravantes do artigo 290, II do RPS, a multa foi elevada em três vezes conforme dispõe o artigo 292, II do RPS, totalizando 51.520,74 (cinqüenta e um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).*

*A autoridade lançadora identificou no procedimento fiscal que corretores de imóveis (pessoas físicas) prestaram serviços de intermediação imobiliária à empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, que, por sua vez, tentou transferir esta responsabilidade para as imobiliárias que aparentemente lhe*

*prestaram serviços. O sujeito passivo exigia a constituição de pessoas jurídicas para fins específicos de emissão de notas fiscais de serviço para pagamento das comissões de corretagem aos corretores pessoas físicas, com o objetivo de afastar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e/ou sua condição de contribuinte.*

*No decorrer da ação fiscal, a fiscalização efetuou diligências junto a alguns compradores de imóveis e a quatro imobiliárias identificadas pela empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda como sendo responsáveis pela prestação de serviços de intermediação imobiliária tanto de empreendimentos próprios quanto de imóveis de terceiros.*

*As empresas B Guimarães Filho Imóveis – Empresa Individual, VIP Corretora de Imóveis Ltda, Maria de Fátima Gonçalves – Empresa Individual Imobiliária e Marcos Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda emitiram notas fiscais de serviço de comercialização de imóveis no período de 01/2007 a 12/2008. O percentual de participação de cada empresa em relação aos valores totais de comissão constantes nas respectivas notas fiscais emitidas e lançadas nas contas contábeis 5.1.01.01.007.0001, 5.2.01.03.006.0001, 5.3.01.01.007.0001 e 5.4.01.01.007.0001 foi identificado pela fiscalização:*

Ano	B Guimarães	VIP Corretora	Maria de Fátima	M Barreto	Total da Comissão
2007	1.311.131,96	1.087.901,12	84.605,18	0,00	2.483.638,26
2008	1.135.299,23	1.129.062,18	45.546,41	19.823,14	2.329.730,96
Total	2.446.431,19	2.216.963,30	130.151,59	19.823,14	4.813.369,22
Participação	50,80%	46,10%	2,70%	0,40%	100%

*Os compradores de imóveis relataram que os corretores responsáveis pelas vendas de unidades imobiliárias se identificaram como representantes da Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 00.475.251/0001-22, apresentando crachá, uniforme ou cartão desta empresa, e que as comercializações dos imóveis foram realizadas na sede ou estandes/quiosques da*

*fiscalizada; que no ato da assinatura do Pedido de Reserva e Proposta de Compra e Venda faziam o pagamento do sinal e/ou de outras parcelas diretamente à empresa fiscalizada, por intermédio de seus representantes, e que jamais pagaram qualquer valor de comissão devida aos corretores autônomos.*

*Os representantes legais das empresas B Guimarães Filho Imóveis – Empresa Individual, Maria de Fátima Gonçalves – Empresa Individual Imobiliária e Marcos Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda afirmaram à autoridade lançadora que prestaram serviços à Paulo Octávio Investimentos Imobiliários na condição de corretores pessoas físicas, e que a emissão de notas fiscais por pessoa jurídica para dar cobertura às intermediações imobiliárias realizadas era condição obrigatória para o efetivo recebimento das comissões de venda devidas a estes profissionais. Em relação à empresa VIP Corretora de Imóveis Ltda, seus sócios declararam, em síntese, que nunca trabalharam nem tiveram qualquer relação de trabalho com a empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda; que não são corretores de imóveis e nem possuem inscrição no CRECI como pessoa física e jurídica; que no período de 2007 e 2008 sua empresa apenas emitiu nota fiscal de prestação de serviços de intermediação imobiliária para dar cobertura à venda de imóveis feita por corretores da Paulo Octávio; que sua empresa não firmou contrato de prestação de serviços de intermediação de imóveis com a Paulo Octávio, não firmou acordo verbal nem teve contato com os integrantes da diretoria e empregados da Paulo Octávio; que a emissão da nota fiscal ocorria tanto pelo representante da empresa VIP Corretora como também pelos corretores interessados.*

*Com a conclusão de que os segurados contribuintes individuais na realidade prestaram serviços à empresa autuada, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições devidas e, neste processo administrativo, efetuou as autuações por descumprimento das obrigações acessórias inicialmente descritas (Códigos de Fundamento Legal 30, 34 e 59).*

*A autoridade lançadora consigna que, em razão da empresa ter cometido, em tese, o crime de sonegação das contribuições previdenciárias, comprovou a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no inciso II do artigo 290 do RPS, ensejando a elevação em três vezes do valor da multa aplicada pelo*

*descumprimento de cada obrigação acessória, conforme previsão do inciso II do artigo 292 do RPS.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*O sujeito passivo foi cientificado das autuações em 06/02/2013, tendo apresentado impugnação em 07/03/2013 por meio do instrumento de fls. 1.328 a 1.386.*

*Em síntese, a impugnante sustenta que:*

*a) jamais obrigou os corretores e supervisores a constituírem pessoas jurídicas com fins específicos de emissão das notas fiscais para dar cobertura às vendas de imóveis efetivamente realizadas por profissionais pessoas físicas e o conseqüente recebimento das comissões devidas;*

*b) em 2006, mantido para 2007 e 2008, a diretoria tomou a decisão de somente contratar, para a venda das unidades dos seus empreendimentos, os serviços de intermediação imobiliária prestados por pessoas jurídicas inscritas no CRECI competente, configurando manifestação da liberdade contratual. Esta decisão não caracteriza um ato ilícito, mas tem embasamento jurídico e desempenha uma função econômico-social;*

*c) as atribuições cometidas pela Lei nº 6.530/1978 ao corretor de imóveis também podem ser exercidas por pessoas jurídicas inscritas no CRECI jurisdicionante (parágrafo único do artigo 3º);*

*d) para alcançar o seu objetivo optou por rever o modelo até então posto em prática para comercialização de seus empreendimentos, tomando diretamente os serviços de intermediação imobiliária de empresas especializadas inscritas no CRECI, ao invés de contratálos individualmente de corretores de imóveis pessoas físicas. Tece considerações sobre a teoria da firma;*

*e) não se trata de caso de simulação relativa quanto ao fato gerador da obrigação tributária ou quanto à sujeição passiva, já que sua vontade real e declarada foi a de que os serviços de corretagem imobiliária fossem contratados*

---

*e prestados unicamente por pessoas jurídicas, e não através de corretores de imóveis (pessoas físicas), como autoriza a Lei nº 6.530/1978;*

*f) a inserção dos seus dados e logomarca na documentação necessária para formalizar o negócio imobiliário decorre do artigo 31, § 2º da Lei nº 4.591/1964, que dispõe que a iniciativa e a responsabilidade pelas incorporações imobiliárias cabem ao incorporador, e nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado de forma ostensiva no local da construção;*

*g) a adoção do crachá e do uniforme (uma camisa pólo com o nome da impugnante) se presta para que o público interessado possa identificar com facilidade a quem procurar logo que adentra em um estande de vendas, além de evitar o uso de trajés considerados inapropriados para o local;*

*h) quanto ao fato dos corretores terem se apresentado aos compradores ouvidos como seus representantes, isto se dá porque o corretor de imóveis personifica e representa, desde o seu primeiro contato com o interessado, a pessoa jurídica contratada pela impugnante para lhe prestar os serviços de intermediação imobiliária, o que o qualifica, por extensão metonímica e impropriamente, como seu representante mediato. Os corretores de imóveis que prestaram os seus serviços às imobiliárias contratadas nunca tiveram vínculo contratual algum com a impugnante. As imobiliárias contratadas tomaram os serviços dos corretores de imóveis e os distribuíram nos seus estandes de venda dos empreendimentos imobiliários, seguindo a estratégia comercial por elas traçada para cada um dos lançamentos imobiliários;*

*i) não se trata de omissão dolosa na constituição de contribuições previdenciárias (parcela da empresa e do segurado contribuinte individual), nem da prestação de informações à RFB sabidamente falsa, ou de deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, de deixar de arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço ou de deixar de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Não*

*há no seu procedimento o intuito de omitir a ocorrência dos fatos geradores das contribuições lançadas de ofício, nem de impedir o seu conhecimento. Todas as comissões pagas foram contabilizadas nas contas do grupo 5 (5.1.01.01.007.0001, 5.2.01.03.006.0001, 5.3.01.01.007.0001 e 5.4.01.01.007.0001), lançadas com respaldo em documentação hábil e idônea, o que demonstra não ter havido intuito de fraude e/ou sonegação no seu procedimento;*

*j) a interpretação da legislação tributária de forma diferente do Fisco, quando a matéria for controversa, não se constitui em prática fraudulenta (Acórdão CARF n° 3302-001.778).*

*l) restando evidenciado que não incorreu em fraude ou sonegação fiscal, carece de fundamentação fático-jurídica a apontada violação ao artigo 32, incisos I e II da Lei n° 8.212/1991, e ao artigo 4° da Lei n° 10.666/2003, pois os corretores de imóveis não estavam a seu serviço, mas sim das empresas imobiliárias que contrataram os seus serviços; por esta razão, não lhe competia cumprir as obrigações acessórias pelas quais está sendo cobrado;*

*m) não havendo subsunção à hipótese de incidência da norma, há de ser reconhecida e declarada como injurídica a cominação da multa.*

*Argumenta que, à luz da legislação de regência, as comissões pagas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de intermediação imobiliária não configuram remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais (pessoas físicas) que lhe prestem serviços, sem relação de emprego. Entende que o fato gerador da contribuição social previdenciária devida pela empresa ocorreu em momento posterior, quando as pessoas jurídicas contratadas pela autuada remuneraram os serviços que elas tomaram dos corretores de imóveis, seja na condição de segurado empregado, ou como segurado contribuinte individual.*

*Insurge-se contra a aplicação velada pela fiscalização da norma antielisiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN, por se tratar de norma não*

*auto-aplicável, uma vez que a sua vigência depende de prévia publicação de lei ordinária, que até hoje não ocorreu.*

*Entende que não tendo sido realizado em concreto o suporte fático abstrato, falta à obrigação acessória o seu fato gerador e, conseqüentemente, a norma prevista na Lei nº 8.212/1991 deixa de incidir, não produzindo o efeito previsto no conseqüente da norma jurídica.*

*Afirma que o valor da multa por descumprimento da obrigação acessória é invariável, tendo sido fixado pelo Decreto nº 4.862/2003. A fiscalização, assevera, teria incorrido em erro ao adotar como valor da multa o estabelecido pela Portaria Interministerial*

*MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.*

*Reclama da elevação em três vezes do valor da multa com fundamento no artigo 290, II do RPS, sob o argumento de que a fiscalização usurpa atribuições cometidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário, ao se valer impropriamente do Relatório Fiscal como peça de imputação penal (denúncia), bem como de sentença penal condenatória, ao decretar, em concreto e não em tese, que a empresa autuada cometera crime de sonegação fiscal, impondo a correspondente sanção estatal. Sustenta que, como não agiu com dolo, fraude ou má-fé, não há razão jurídica para elevar a multa cominada em três vezes.*

*Dos pedidos*

*Ao final, requer:*

*a) o julgamento da improcedência das autuações fiscais, declarando-se insubsistentes os lançamentos de ofício das multas, formalizados contra a impugnante;*

*b) subsidiariamente, caso as multas não sejam canceladas na integralidade, que sejam reduzidas para os seguintes montantes:*

AIOAs	Multa simples – R\$	<u>Ou</u> Multa elevada – R\$
CFL 30	636,17	<u>Ou</u> 1.908,51
CFL 34	6.361,73	<u>Ou</u> 19.085,19
CFL 59	636,17	<u>Ou</u> 1.908,51
TOTAIS	7.634,07	<u>Ou</u> 22.902,21

3 - A Impugnação foi julgada improcedente, para manter o crédito lançado, conforme assim ementado pela DRJ-Porto Alegre (fls. 1.518/1.533):

***“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

***Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008***

***Autos de Infração Debcad nº 51.000.936-0, 51.000.937-9 e 51.000.938-7***

***LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIMULAÇÃO.***

***O lançamento é efetuado e revisto de ofício quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.***

***MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.***

***APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.***

***A multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo e a sua elevação em três vezes, quando embasadas na legislação pertinente, não podem ser afastadas ou reduzidas.***

***Impugnação Improcedente***

***Crédito Tributário Mantido”***

4 – Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2013 (fl. 1.506/1.507), o contribuinte interpôs, em 10/12/2013, o recurso de fls. 1.508/1.544, acompanhado dos documentos de fls. 1.548/1.551.

5 - É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

6 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

7 – Em síntese o recorrente alega os mesmos fatos aduzidos no PAF nº 10166.720533/2013-03 defendendo a licitude da operação com as corretoras de imóveis.

8 - No PAF 10166.720533/2013-03 em que houve o lançamento do crédito principal houve a confirmação da ilicitude da operação conforme relatório fiscal.

9 – Reproduzo parte do voto do PAF 10166.720533/2013-03 em que o contribuinte alega que não houve a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária na medida em que houve a contratação de corretoras pessoas jurídicas para prestarem o serviço de corretagem, alegando que estas que pagaram pelo serviço dos corretores pessoas físicas contribuintes individuais.

10 – Conforme já fundamentado alhures na parte de decadência entendo que o fato gerador da contribuição previdenciária restou comprovado pela autoridade fiscal na medida em que a contribuinte apenas utilizava das corretoras pessoas jurídicas para repassar os valores das corretagens pagas pelos compradores de imóveis aos corretores pessoas físicas, que por sua vez precisavam solicitar às corretoras emitir notas fiscais como se estivessem prestado serviço à autuada e após endossar os cheques dos pagamentos para os mesmos.

11 – Na realidade o amplo conjunto probatório deixou claro que as corretoras de imóveis apenas serviram na operação, para “camuflar” uma operação de prestação de serviço entre pessoas jurídicas e evitar o pagamento direto da comissão entre a autuada e os corretores pessoas físicas contribuintes individuais que prestavam o real serviço de corretagem na venda dos imóveis da recorrente, com o fito de esconder o real propósito da operação e evitar dessa forma a hipótese de incidência tributária da contribuição previdenciária.

12 - Em síntese, a autuada pretendeu desfigurar os fatos, com a interposição de pessoas jurídicas (corretoras de imóveis) que emitiram nota fiscal, sem a devida prestação de serviço, a fim de afastar a sujeição passiva da relação tributária, sendo que o aspecto fundamental a identificar nesses casos é a quem o contribuinte individual realmente prestou o serviço.

13 - A função do corretor de imóveis é a de intermediar vendedor e comprador, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão.

14 - O conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, bem como as regras de experiência, revelam indubitavelmente que se pretende com a utilização da corretagem de imóveis não só o resultado da mediação, mas também o serviço em si do corretor de imóveis, indispensável para a consecução dos objetivos sociais da recorrente.

15 - No caso da atividade econômica de venda de imóveis, a mediação é essencial para viabilizar o desenvolvimento dos negócios da recorrente, não havendo como deixar de reconhecer que a pessoa jurídica autuada utilizou do serviço prestado pelo corretor, e dele diretamente se beneficiou.

16 – Restou comprovado nos autos que os compradores dos imóveis não possuíam qualquer controle ou ingerência sobre a retribuição devida ao corretor de imóvel, pactuada entre este e o vendedor (contribuinte autuado) previamente à realização do negócio mercantil.

17 – Quanto às questões relativas à aplicação ou não do parágrafo único do artigo 116 do CTN alega o contribuinte que a norma depende de regulamentação e a fiscalização utilizou desse artigo para o fim de desconstituir as pessoas jurídicas das corretoras ao reconhecer que houve simulação entre essas e a recorrente para lançar os valores pagos aos contribuintes individuais.

18 – Em relação a esse ponto, tomo como fundamento o quanto decidido por essa C. Turma nos autos do AC. 2201-003.657 Julgado em sessão de 06/07/2017:

*“A Recorrente sustenta a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica pelas autoridades fiscais em procedimento fiscalizatório, ante a ausência de lei que regulamente tal procedimento, entendendo que aludida medida extrema somente pode ser manejada pelo Poder Judiciário.*

*Transcreve o parágrafo único do artigo 116, do CTN, lembrando que o referido dispositivo ainda não foi devidamente regulamentado, não sendo, portanto, aplicável, inexistindo, atualmente, norma legal que possa ser utilizada pelas autoridades fiscais para desconsiderar qualquer negócio jurídico que tenha sido realizado dentro da legalidade, como é o seu caso.*

*Ocorre que não se sustenta esse posicionamento da Recorrente, conforme será demonstrado.*

*O parágrafo único do artigo 116 é considerado por muitos uma norma antielisiva genérica e entendo que não há necessidade de regulamentação para sua aplicabilidade, sendo que o próprio CTN já dispõe de procedimentos para tanto, no caso o artigo 142 do CTN, bastando para sua aplicabilidade a verificação de*

*conceitos do Direito Privado indicados no parágrafo único com as limitações impostas de acordo com a interpretação dada pelo artigo 110 do CTN.*

*Uma das formas de fraude fiscal é a simulação constante do artigo 167 § 1º do CTN, sendo um defeito do ato jurídico:*

***Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.***

***§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:***

***I aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;***

***II contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;***

***III os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós datados.***

*Como bem asseverado por Marcos Bernardes de Mello:<sup>1</sup>*

***Simulação é o resultado do ato de aparentar, produto de fingimento, de hipocrisia, de disfarce. O que caracteriza a simulação é, precisamente, o ser não verdadeira, intencionalmente, a declaração de vontade. Na simulação quer se o que não aparece, não se querendo o que efetivamente aparece.***

*Apesar da legislação indicar o termo dissimulação, talvez por falta de maior técnica legislativa, sabemos que são muito próximos esses termos.*

*Parte da doutrina distingue a simulação em absoluta e relativa. Francesco Galgano<sup>2</sup> distingue a simulação absoluta e a simulação relativa. A primeira ocorre quando as partes celebram um contato e, através de uma contradecaração, afirmam não desejar que o negócio produza qualquer efeito, criando apenas uma aparência de negócio perante terceiros.*

*Já, a simulação relativa ocorre quando as partes criam uma aparência de negócio diferente daquele que efetivamente desejam, hipótese em que há dois negócios o simulado e o dissimulado.*

*Nesse ponto a doutrina majoritária segue a ideia de que há aproximação da simulação relativa com a dissimulação, uma vez que na simulação o agente engana sobre a existência de uma situação inverídica, enquanto que na dissimulação o agente engana sobre a existência de uma situação real. Edmar Oliveira Andrade Filho<sup>3</sup> declara igualmente que “o ato ou negócio jurídico dissimulado é aquele que foi contornado por intermédio de acordo de simulação.*

---

*Sob essa perspectiva, a dissimulação é uma resultante da simulação, de modo que aquela não existe sem essa”.*

*Por derradeiro Marco Aurélio Greco<sup>4</sup> salienta que “o sentido de “dissimular”, previsto no parágrafo único do art. 116, abrange o sentido de “simular”, mas tem maior amplitude que este, pois alcança, pelo novo dispositivo, todas as hipóteses de simulação e mais alguma outra figura”.*

19 – Portanto, em virtude do reconhecimento das ilicitudes acima e da hipótese de incidência da contribuição previdenciária, legitima a incidência das multas lançadas nos AI Debcad nº 51.000.936-0, 51.000.937-9 e 51.000.938-7.

20 - Em síntese, não logrou êxito o recorrente em afastar a aplicação de qualquer das multas ora aplicadas e que foram com base no princípio da legalidade bem lançadas.

21 - A teor do presente tomo como fundamento para decidir as mesmas razões do julgador de piso que sintetizou de forma fundamentada a decisão quanto a manutenção do lançamento das multas por descumprimento das obrigações acessórias, *verbis*:

*"Tratando-se de serviços que lhe foram prestados por pessoas físicas, a empresa está obrigada a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, a informar as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço nas folhas de pagamento, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB (artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991) e a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (artigo 32, II da Lei nº 8.212/1991). Descumprindo estas obrigações acessórias, ficou sujeito a multa, nos moldes da legislação pertinente.*

*(...) omissis*

*Em relação ao valor da multa, verifica-se que a sua aplicação está de acordo com o disposto na Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 92 estabelece os valores mínimo e máximo para as penalidades pecuniárias por infração aos dispositivos para os quais não haja expressa cominação, remetendo às disposições do regulamento, e em seu artigo 102 autoriza o reajuste dos valores nela expressos em moeda corrente nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

*O artigo 373 do RPS repete a determinação contida na Lei nº 8.212/1991 sobre o reajuste dos valores expressos em moeda corrente referidos em seu texto:*

*Artigo 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*Em obediência ao comando legal, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, publicada no DOU em 11/01/2013, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do RPS. Em seu artigo 8º, inciso IV, consta que o valor mínimo da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no artigo 283 do RPS é de R\$ 1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013. Já o inciso V do artigo 8º estabelece que o valor da multa indicada no inciso II do artigo 283 do RPS é de R\$ 17.173,58 (dezessete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).*

*A elevação da multa em três vezes decorre do artigo 292, II do RPS, em razão da verificação das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, II do RPS (ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé). A constatação de que houve conduta dolosa da empresa ao simular a prestação de serviços por pessoa jurídica, quando na realidade os serviços foram prestados por pessoas físicas, autoriza a elevação das multas por descumprimento de obrigações acessórias.*

*Cabe frisar à empresa autuada que não se está julgando se houve, ou não, a prática de crime, competência essa atribuída ao Poder Judiciário, mas tão somente se foram preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a aplicação do aumento de multa previsto no inciso II do artigo 292 do RPS."*

### **Conclusão**

22 - Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator